



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.298/2008

Data 01/09/08 nº 118

Rubrica: *Reuda*

Processo n.º: E-12/020.298/2008
Autuação: 01/09/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Inspeção de segurança no condomínio. Ação indenizatória
2007.800.170785-6
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado tendo em vista o ofício 465/2008/OF, de 06/08/08, da Juíza do 20º Juizado Especial Cível da Ilha do Governador, em que determina a realização de inspeção de segurança no condomínio da Autora do processo judicial (2007.800.170785-6) cuja sentença por ela proferida, neste tópico, fora julgada extinta sem julgamento de mérito, considerando os pedidos genéricos formulados, sem especificar as providências que a ré deveria adotar para adequar as instalações do gás na cozinha e área de serviço, que, estão funcionando desde o ano de 2003.

Frisa também que outros moradores do condomínio da autora propuseram ação semelhante a esta e, apesar dos pedidos genéricos, entende necessário que um parecer técnico, de fato, poderá constatar eventuais irregularidades cuja retificação são de interesse da segurança da coletividade.

Relatório de fiscalização (15/09/08), juntado aos autos, que teve por objetivo demonstrar o que foi realizado quando da visita à unidade da autora daquele processo judicial (Rua José Almeida Barreto, 99 - bloco 6, apto 304). Naquele ato, o gerente da CAENE informa que o medidor daquele apartamento encontrava-se com dois lacres, vermelho que significa inadequação das instalações e amarelo que significa falta de pagamento.

O representante da CAENE foi informado pelo funcionário da administração do Condomínio que o imóvel esteve fechado algum tempo, foi alugado há aproximadamente dois meses a um senhor que não se encontrava no momento, pois saía cedo e voltava normalmente à noite, que o mesmo utiliza, de forma irregular, bujões de GLP no interior do imóvel, o que caracteriza descumprimento à legislação de prevenção contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.

Em sua conclusão, a Câmara Técnica de Energia esclareceu que não pode vistoriar internamente o imóvel quanto às suas adequações e condições de funcionamento no que concerne às suas instalações de gás natural e, no caso de solicitação de religação encaminhada à Concessionária, sofrerá inspeção prévia quanto aos aspectos de segurança, e então, posteriormente à fiscalização das adequações, poderá ter seu abastecimento de gás religado.

Despacho da Procuradoria, rogando à CAENE por esclarecimentos a respeito da inspeção de segurança no condomínio Rua José Almeida Barreto, 99 - bloco 6, Praia da Bandeira - Ilha do Governador.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.298/2008
Data 01/09/08 p. 119
Rubrica: Rufon

Em 12/11/2008, foi realizada vistoria conjunta (CAENE e Concessionária), visando fiscalizar as instalações do condomínio da autora daquela ação judicial, buscando verificar se as mesmas se encontravam em condições adequadas de segurança e de acordo com o RIP.

Foram visitadas todas as unidades dos Blocos 6 e 9, que dispunham de instalações para gás natural canalizado e onde havia morador presente e, ao final do Relatório de Fiscalização, informou a CAENE que as instalações de gás natural encontravam-se em condições adequadas de utilização quanto aos aspectos de segurança.

Expedido ofício CAENE 0221/08 à Concessionária, solicitando informar a relação dos imóveis revisados no condomínio em questão, por ocasião da instrução do Processo Regulatório E-12/020.392/2007, que envolvia diversos condomínios da Ilha do Governador, contendo as irregularidades encontradas, bem como as providências adotadas para a regularização das mesmas.

Correspondência da CEG, DJRI-E- 619/08, encaminhando o resumo dos relatórios já encaminhados para a instrução do Regulatório E-12/020.392/2007, conforme requerido pela CAENE. Consta no documento envelopado com aquela missiva os apartamentos vistoriados do condomínio Recanto Feliz.

Anexado aos presentes autos o Relatório de Fiscalização CAENE nº. 00028/08, de 12/06/08, relativo ao processo regulatório E-12/020.392/2007. Naquele documento consta como objetivo da fiscalização a qualidade dos serviços de revisão, recuperação e reparos nas instalações prediais de gás natural e adequações de vários condomínios localizados na Ilha do Governador, conforme cronograma apresentado pela Concessionária.

No relatório daquele documento, consta como um dos condomínios vistoriados o Condomínio Recanto Feliz, localizado na Rua José Almeida Barreto 99, partes comuns e as unidades 101 e 204 do bloco 4 e 201 do bloco 10.

Segundo informou o representante da CAENE na conclusão daquele documento, foi realizada uma vistoria na grande maioria das cabines de medidores e vistoriadas as instalações externas em geral, realizando nas unidades autônomas com instalação de Gás Natural, uma vistoria por amostragem, em cerca de 5% do total.

Ressalta que, em todos os condomínios vistoriados naquele processo, as cabines de medidores forem refeitas ou reforçadas, com a instalação de portas adequadas, as canalizações externas fixadas através de braçadeiras metálicas com isolamento de borracha, as esquadrias das unidades atendidas por gás natural tiveram suas adequações de ventilações permanentes devidamente realizadas, as ligações flexíveis dos fogões foram colocadas dentro dos padrões e os aquecedores que se encontravam no interior dos boxes remanejados para as áreas de serviço.

Salienta a CAENE que, àquela ocasião, percebeu uma resistência contra as medidas de adequação de ambientes, devido, principalmente, a pouca consciência real da necessidade de ventilação permanente nos ambientes onde existem aparelhos instalados, por parte dos usuários do sistema de gás natural canalizado. Alguns batentes de segurança que foram colocados estavam removidos dos locais, como pudemos atestar em alguns caos, quando aproveitamos para esclarecer os ocupantes dos imóveis, e enfatizar a necessidade de sua manutenção.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.298/2008
Data 01/09/08 120
Rubrica: Rubrica

Despacho da Procuradoria recomendando à SECEX extrair peças dos autos para comprovar o determinado por aquele Juízo e dar por cumprido o disposto na decisão judicial.

Ofício SECEX n.º. 007/09, de 06/01/09, à MM. Juíza do Tribunal de Justiça- Regional da Ilha do Governador informando da diligência e vistoria realizada nas instalações do imóvel à Rua José de Almeida Barreto 99, bloco 6, Ilha do Governador para inspeção das condições adequadas de segurança.

Despacho nos autos pelo representante da SECEX dando ciência ao Presidente desta Agência de todo o histórico, sugerindo o arquivamento dos autos, em razão do cumprimento da diligência objeto do presente regulatório.

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º. 134, de 05/02/09, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a relatoria da então Conselheira Darcília Leite.

Juntada cópia da carta da Concessionária ao Condomínio Recanto Feliz (Rua José de Almeida Barreto 99, Ilha do Governador) informando da inspeção a cada apartamento e instalações no período compreendido de 20/02/08 a 28/02/08.

Despacho da então Conselheira, em razão das informações de utilização de GLP em apartamento do bloco 6, sugerindo ao Conselheiro-Presidente a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ.

Ofício AGENERSA/SECEX no. 87/09 expedido ao Comandante -Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro- CBMERJ, informando da vistoria realizada e da constatação de utilização de botijão de GLP na unidade 304, bloco 6, do condomínio situado à Rua José de Almeida Barreto, Ilha do Governador, o que caracteriza o descumprimento ao Decreto n.º. 897 e a Legislação de Prevenção contra incêndio e pânico, subseção III - Das Instalações de Gás no Interior de Edificações - art. 143¹.

Solicitação da Procuradoria à CAENE, no sentido de informar se foi efetivamente realizada a vistoria no apto. 304, bloco 6, da Rua José de Almeida Barreto, 99, Ilha do Governador, verificar se efetivamente o restante das outras unidades foram realizadas e, por fim, observar a resposta a ser dada pelo Corpo de Bombeiro referente ao ofício expedido aquele órgão.

Expedido ofício CAENE 034/99 à Concessionária solicitando vistoria conjunta ao apto. 304, bloco 6, da Rua José de Almeida Barreto, 99, Ilha do Governador.

Correspondência da Concessionária DJRI-E-170/09, informando que a ordem judicial foi no sentido de inspecionar o condomínio do autor que teve como destinatário esta Agência e não a Delegatária, que é parte interessada (Ré) no processo judicial. Frisa que se pretende resguardar de constrangimento, em razão de já ter agendado em duas ocasiões vistoria determinada à AGENERSA e, além disso, produzir prova eventualmente contra os seus próprios interesses jurídicos.

¹ "O suprimento de GLP a todos os prédios com mais de 5 unidades habitacionais ou a novos prédios com destinação recreativa, hoteleira, comercial ou a qualquer outra que estimule ou provoque concentração de público, bem como às novas edificações situadas dentro do perímetro urbano, só poderá ser feita colocando o botijão ou cilindro no pavimento térreo e do lado de fora da edificação".



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.298/2008
Data 01/09/08 nº 121
Rubrica: Rufon

Parecer da Procuradoria entendendo que a CEG deve proceder a vistoria em conjunto com a CAENE, considerando que a mesma tem que direcionar seus objetivos para a prestação de serviço adequado (art. 6, lei 8987/90) e ao pleno atendimento aos usuários, também comenta que não há o que se falar em produzir prova contra si próprio, até em razão da extinção do processo sem julgamento de mérito.

Relatório de fiscalização, CAENE P-0020/10 (30/07/10), realizado no apto. 304, bloco 6, da Rua José de Almeida Barreto, 9, Ilha do Governador, informando que o antigo morador do imóvel, Autor da Ação de Indenização não mais reside no imóvel, a moradora atual não se encontrava presente, mas a Câmara Técnica de Energia foi atendida por suas filhas.

Salienta a CAENE que efetuou vistoria no Condomínio Recanto Feliz, situado à Rua José de Almeida Barreto 99, Ilha do Governador, conforme relatórios CAENE N.º. P-028/08, de 12/06/08, P-032/08, de 15/09/08 e, por fim, P-035/08, de 12/11/08.

Constatou a CAENE na última vistoria (30/07/10) irregularidade em razão de utilização do GLP no imóvel, que independe da Concessionária, por isso, sugere que esse CODIR informe ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro a inadequação verificada, qual seja: descumprimento dos artigos 143 e 144, do COSIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, haja vista que é esse órgão competente para exercer tal fiscalização e adotar as providências saneadoras da irregularidade.

Despacho da Procuradoria, ratificando o parecer da CAENE, quanto à violação ao COSIP, com sugestão de remessa de novo ofício ao CBMERJ.

Expedido ofício AGENERSA/MF n.º. 91/10 (03/09/10) ao CBMERJ informando da irregularidade detectada pela CAENE, ou seja utilização de botijões de GLP e, solicitando informações quanto às providências adotadas.

Expedido ofício AGENERSA/MF n.º. 30/11 (01/04/11) ao CBMERJ reiterando o ofício AGENERSA/MF n.º. 91/10 (03/09/10).

Expedido ofício AGENERSA/MF n.º. 74/11 (02/08/11) ao CBMERJ informando da irregularidade detectada pela CAENE, ou seja utilização de botijões de GLP e, solicitando informações quanto às providências adotadas.

Encaminhados os autos à Procuradoria para que aquela serventia procedesse parecer conclusivo em relação à eventual responsabilidade da Concessionária nos autos e as sugestões apresentadas pela CAENE, devidamente adotada através da expedição de ofícios ao CBMERJ.

Expedido ofício AGENERSA/PRC n.º. 108/11 (15/09/11) ao CBMERJ informando da irregularidade detectada pela CAENE, ou seja utilização de botijões de GLP e, solicitando informações quanto às providências adotadas.

Parecer da Procuradoria, rogando que, para a devida instrução processual ser concretizada, seja realizada diligência através da SECEX para expedir e encaminhar ofício ao CBMERJ pessoalmente.



Autos encaminhados à CAENE para o parecer conclusivo quanto eventual responsabilidade da Concessionária nos autos, ou, ainda, se resta pendente eventual ação por parte da Concessionária. 3

Parecer da CAENE, após um relato de todo ocorrido, conclui aquela serventia que o uso indevido de GLP vem sendo tratado em processo específico (E-12/020.287/2009), que houve inadequações nas instalações, com reparos e regularização, que foram de responsabilidade da Concessionária, conforme mencionado no Relatório de Fiscalização no. 0028/08 de 12/06/08 (E-12/020.392/2007).

Encaminhados os autos à Procuradoria para que aquela serventia procedesse parecer conclusivo em relação à eventual responsabilidade da Concessionária nos autos, considerando que o uso indevido de GLP está sendo tratado em outro processo.

Despacho da Procuradoria solicitando manifestação da CEG e, após o seu pronunciamento, nova remessa dos autos à CAENE para conhecimento e eventuais considerações.

Novo parecer da CAENE informando as inadequações detectadas no Relatório de Fiscalização P-0028/08 se referem a redes externas, assim como nos ambientes com aparelhos que utilizam GN e as cabines de medidores, bem como da cláusula 1ª, parágrafo 3º do Contrato de Concessão.

Correspondência da Concessionária discordando do parecer da CAENE, uma vez que o imóvel vistoriado se encontra em adequadas condições de funcionamento, no que concerne às suas instalações de gás natural em especial quanto aos aspectos de segurança, referidas informações são confirmadas pelo próprio Relatório de Fiscalização CAENE n.º: P-0035/08 de 12/11/2008.

Nova manifestação da CAENE, na qual após breve relato, relata que foram detectadas inadequações e posteriormente efetuadas as correções nas instalações prediais de Gás Natural no Condomínio Recanto Feliz e, por isso, mantém na íntegra os pareceres anteriores apresentados nos autos.

Autos encaminhados à Procuradoria em 28/02/13, para apresentar parecer, tendo em vista as últimas manifestações da Concessionária.

Recebido ofício GAB/CMDO-GERAL N.º. 1504/13, em 09/10/13, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, onde informa que foram realizadas notificações ao Condomínio Recanto Feliz, no sentido de providenciar a legalização da edificação junto aquele órgão, por meio da retirada de todos os recipientes de GLP existentes no interior dos apartamentos, de acordo com o artigo 143 do Decreto n.º. 897 de 21/09/76. Ressalta que as mesmas não foram cumpridas e, por isso foi enviada à parte responsável daquela corporação orientação para que sejam lavrados Autos de Infração.

Conforme despacho da Procuradoria, em 15/10/13, tanto aquele órgão técnico quanto a CAENE pronunciaram-se por diversas vezes no administrativo, restando tão somente a inspeção do Corpo de Bombeiros, finalmente executada, de acordo com as fls. 105/109.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.298/2008
Data 01/09/08 p.º 193
Rubrica: Relator

Entende a Procuradoria estar concluída a instrução dos presentes autos, com uma ressalva importante, que diz respeito ao parecer técnico de fls. 92, onde está consignado o descumprimento da Cláusula Primeira, § 3 do Contrato de Concessão. Frisa que tal fato refere-se ao Processo E-12/020.392/2007, conforme se depreende do Relatório de Fiscalização de fls. 26, de 12 de junho de 2008, estranho portando ao processo em comento.

Assim, consignamos que, embora a CAENE tenha atuado de acordo com a imposição judicial, não podemos quedar-nos no impulso de aplicação de penalidade à Delegatária, visto no presente processo administrativo não haver inadequação ao instrumento concessivo.

Ressalta a Procuradoria que a inadequação verificada está adstrita a outros autos, com outro objeto e em fase de instrução, sendo despidiendo analisá-la aqui.

Registre-se ainda que o Corpo de Bombeiros notificou o Condomínio para legalização da edificação, fls.105, registrando que a atuação da AGENERSA e, em especial, seu corpo técnico, se deu em obediência aos ditames legais, e, em especial às leis e contratos que regem e regulação e fiscalização.

Por fim, estando os autos com a completa instrução, reafirmamos nosso entendimento de que a Delegatária no administrativo em comento não infringiu qualquer dispositivo contratual.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF n.º. 74, em 16/10/13, para a Concessionária apresentar suas razões finais.

Em 21/10/13, foi acostada ao processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-1999/2013, na qual reitera as suas considerações e corrobora com o entendimento de nossa Procuradoria no sentido de não ter transgredido dispositivo contratual.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.298/2008
Data 01/09/08 p. 124
Rubrica: Ruffon

Processo nº.: E-12/020.298/2008
Autuação: 01/09/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Inspeção de segurança no condomínio. Ação indenizatória
2007.800.170785-6
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2013

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão do ofício da Juíza do 20º Juizado Especial Cível da Ilha do Governador, em que determina a realização de inspeção de segurança no condomínio da Autora (Rua José Almeida Barreto, 99, Ilha do Governador) do processo judicial nº. 2007.800.170785-6, cuja sentença por ela proferida, extinta sem julgamento do mérito, informa que outros moradores do condomínio propuseram ação semelhante e, apesar dos pedidos genéricos, entende necessário que um parecer técnico, de fato, poderá constatar eventuais irregularidades cuja retificação é de interesse da segurança da coletividade.

Na primeira vistoria realizada pela CAENE, aquela Câmara Técnica informa que o medidor do apartamento da Autora da ação judicial encontrava-se com dois lacres, vermelho que significa inadequação das instalações e amarelo que significa falta de pagamento. Acrescenta que foi informado pelo funcionário da administração do Condomínio que o imóvel esteve fechado algum tempo, foi alugado há aproximadamente dois meses a um senhor que não se encontrava no momento, pois saía cedo e voltava normalmente à noite, que o mesmo utiliza, de forma irregular, bujões de GLP no interior do imóvel.

Em sua conclusão, a Câmara Técnica de Energia esclareceu que não pôde vistoriar internamente o imóvel quanto às suas adequações e condições de funcionamento no que concerne às suas instalações de gás natural e, no caso de solicitação de religação encaminhada à Concessionária, sofrerá inspeção prévia quanto aos aspectos de segurança, e então, posteriormente à fiscalização das adequações, poderá ter seu abastecimento de gás religado.

Em outra vistoria conjunta (CAENE e Concessionária) realizada em novembro de 2008, visando fiscalizar as instalações daquele condomínio, foram visitadas algumas unidades, que dispunham de instalações para gás natural canalizado e onde havia morador presente e, ao final do Relatório de Fiscalização, informou a CAENE que as instalações de gás natural encontravam-se em condições adequadas de utilização quanto aos aspectos de segurança.

A CAENE, ciente da instrução de outro processo nesta Agência (E-12/020.392/2007), que envolvia diversos condomínios da Ilha do Governador, solicitou à Concessionária informar a relação dos imóveis revisados no condomínio em análise, contendo as irregularidades encontradas, bem como as providências adotadas para a regularização das mesmas, no que foi imediatamente atendido pela CEG.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.298/2008
Data 01/09/08 p. 125
Rubrica: Reipa

Visando melhor instruir estes autos, a CAENE anexou o Relatório de Fiscalização CAENE n.º 00028/08, de 12/06/08, relativo ao processo regulatório E-12/020.392/2007. Naquele documento consta como objetivo da fiscalização a qualidade dos serviços de revisão, recuperação e reparos nas instalações prediais de gás natural e adequações de vários condomínios localizados na Ilha do Governador, conforme cronograma apresentado pela Concessionária.

No relatório daquele documento, consta como um dos condomínios vistoriados o Condomínio Recanto Feliz, localizado na Rua José Almeida Barreto 99, objeto do presente processo, e, segundo informou o representante da CAENE na conclusão daquele documento, foi realizada uma vistoria na grande maioria das cabines de medidores e vistoriadas as instalações externas em geral, realizando nas unidades autônomas com instalação de Gás Natural uma vistoria por amostragem em cerca de 5% do total.

Ressalta que, em todos os condomínios vistoriados naquele processo, as cabines de medidores forem refeitas ou reforçadas, com a instalação de portas adequadas, as canalizações externas fixadas através de braçadeiras metálicas com isolamento de borracha, as esquadrias das unidades atendidas por gás natural tiveram suas adequações de ventilações permanentes devidamente realizadas, as ligações flexíveis dos fogões foram colocadas dentro dos padrões e os aquecedores que se encontravam no interior dos boxes remanejados para as áreas de serviço.

Salienta a CAENE que, àquela ocasião, percebeu uma resistência contra as medidas de adequação de ambientes, devido, principalmente, à pouca consciência real da necessidade de ventilação permanente nos ambientes onde existem aparelhos instalados por parte dos usuários do sistema de gás natural canalizado. Alguns batentes de segurança que foram colocados estavam removidos dos locais, como atestou em alguns casos, quando aproveitou para esclarecer aos ocupantes dos imóveis e enfatizar a necessidade de sua manutenção.

A título de informação, aquele outro administrativo foi julgado nesta Agência, em sessão regulatória de 26/02/13, onde se decidiu (Deliberação 1507/13) por aplicar à Concessionária penalidade de advertência, considerando atenuante sua postura em face ao reconhecimento das irregularidades de sua responsabilidade e o esforço em solucionar o problema.

Para concluir o objetivo da instauração destes autos foi expedido ofício à MM. Juíza do Tribunal de Justiça - Regional da Ilha do Governador informando da diligência e vistoria realizada nas instalações do condomínio para inspeção das condições adequadas de segurança.

Visando encerrar a instrução destes autos, em razão da utilização de GLP naquele condomínio, o que caracteriza o descumprimento ao Decreto n.º 897 e à Legislação de Prevenção contra incêndio e pânico, subseção III - Das Instalações de Gás no Interior de Edificações - art. 143¹, foi expedido ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ.

¹ "O suprimento de GLP a todos os prédios com mais de 5 unidades habitacionais ou a novos prédios com destinação recreativa, hoteleira, comercial ou a qualquer outra que estimule ou provoque concentração de público, bem como às novas edificações situadas dentro do perímetro urbano, só poderá ser feita colocando o botijão ou cilindro no pavimento térreo e do lado de fora da edificação".



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.298/2008
Data 01/09/08 nº 126
Rubrica: *Reuber*

Por sugestão da Procuradoria desta Agência, na busca de informações a respeito da efetiva vistoria no apartamento da Autora da ação judicial, foi encaminhado ofício à Concessionária pela CAENE solicitando vistoria conjunta naquele imóvel. Porém, a Delegatária se recusou, justificando que a ordem judicial foi dada a esta Agência, além disso, pretendia se resguardar de constrangimentos e de produzir prova eventualmente contra os seus próprios interesses jurídicos.

Não obstante a recusa da Concessionária, a CAENE obteve êxito em vistoriar o imóvel, onde constatou irregularidade no que diz respeito à utilização do GLP no imóvel, por isso sugeriu que fosse renovado ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro ante a inadequação verificada.

Para tanto, diversos foram os ofícios expedidos por esta Agência, no sentido de dar ciência ao Corpo de Bombeiros, bem como colher informações a respeito das providências adotadas.

Independentemente da resposta do Corpo de Bombeiros, a CAENE, após um relato de todo ocorrido, conclui que o uso indevido de GLP vem sendo tratado em processo específico (E-12/020.287/2009), que houve inadequações nas instalações, com reparos e regularização, que foram de responsabilidade da Concessionária, conforme mencionado no Relatório de Fiscalização nº. 0028/08 de 12/06/08 (E-12/020.392/2007).

Ressalta, também, a CAENE que, apesar das inadequações observadas e posteriores correções efetuadas nas instalações prediais de Gás Natural no Condomínio Recanto Feliz, entende pelo descumprimento da Concessionária da cláusula 1ª, parágrafo 3º do Contrato de Concessão.

Após 6 (seis) ofícios expedidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro CBMRJ, aquela corporação, em 09/10/13, finalmente responde a esta Agência, informando que foram realizadas notificações ao Condomínio Recanto Feliz, no sentido de providenciar a legalização da edificação junto aquele órgão, por meio da retirada de todos os recipientes de GLP existentes no interior dos apartamentos, de acordo com o artigo 143 do Decreto nº. 897 de 21/09/76. Ressalta que as mesmas não foram cumpridas e, por isso, foi enviada à parte responsável daquela corporação orientação para que sejam lavrados Autos de Infração.

Conforme despacho da Procuradoria, em 15/10/13, tanto aquele órgão técnico quanto a CAENE pronunciaram-se por diversas vezes no administrativo, restando tão somente à inspeção do Corpo de Bombeiros, finalmente executada.

Entende a Procuradoria, em seu parecer, estar finalmente concluída a instrução dos presentes autos, com uma ressalva importante, que diz respeito ao parecer técnico da CAENE, onde esta sugere pelo descumprimento contratual da Concessionária, pois entende que as inadequações observadas foram vistas no Processo E-12/020.392/2007, estranho, portando, ao processo em comento. Desta forma, embora a CAENE tenha atuado de acordo com a imposição judicial, não podemos quedar-nos no impulso de aplicação de penalidade à Delegatária, visto, no presente processo administrativo, não haver inadequação ao instrumento concessivo.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.298/2008
Data 01/09/08 p. 127
Rubrica: *Moacyr*

Inicialmente, observo que a irregularidade detectada, em razão da utilização de botijões de gás no interior daquele Condomínio, não ser de competência desta Agência, tanto é verdade o CBMRJ adotou as providências de fiscalização, que entendeu pertinente, objetivando sanear aquela irregularidade.

Por tudo relatado, concordo parcialmente com os dois posicionamentos dos órgãos técnicos, considerando que não foi observado, nestes autos, irregularidade de responsabilidade da Concessionária, não merecendo a meu ver aplicação de penalidade.

Ademais, as irregularidades detectadas na vistoria realizada pela CAENE e dispostas na cópia de seu relatório de fiscalização, juntado a estes autos para melhor compreender as adequações realizadas pela Concessionária, são relacionadas àquele outro administrativo, que, apesar da similaridade da vistoria, já foi julgado com aplicação de penalidade. Assim, evitando-se um *bis in idem*, entendo que não se deve aplicar penalidade à CEG quanto às irregularidades detectadas em outro administrativo.

Entretanto, entendo que a Concessionária, ao ser convocada em acompanhar a nossa Câmara Técnica de Energia em qualquer vistoria, deve cumprir aquele pedido, sob pena de incorrer em curso de infração contratual, até porque a mesma tem que direcionar seus objetivos para a prestação de serviço adequado (art. 6, lei 8987/90).

Pelos motivos acima elencados e, atento a todas as informações e posicionamentos de nossos órgãos técnicos, aos quais me filio em parte, entendo que a penalidade de advertência reúna fundamento para sua aplicação, em virtude da negativa da Concessionária à solicitação da CAENE e, por isso, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18², I³, da Instrução Normativa n.º 001/2007, por não ter atendido o requerimento de vistoria conjunta da Câmara Técnica de Energia.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

² Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:
(...)

³ I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1820
DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - INSPEÇÃO DE
SEGURANÇA NO CONDOMÍNIO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA 2007.800.170785-6.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.298/2008**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento de vistoria conjunta da Câmara Técnica de Energia.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro